DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5567/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11961/2014
PROTOCOLO	: 1518714
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 69/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da *execução financeira do Contrato n. Administrativo n. 69/2014*, o qual foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes e a empresa Cirúrgica MS Ltda., pelo valor de R$ 92.899,14 (noventa e dois mil oitocentos e noventa e nove reais e quatorze centavos).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de medicamentos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde (atenção básica e unidade hospitalar Demétria Albano Ramos), com vigência prevista para o período de 20/5/2014 a 1º/7/2015.

Os procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 22/2014), cujos documentos encontram-se encartados nos autos TC/119696/2014, foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-5584/2015.

Já a formalização contratual e o 1º e 2º Termos Aditivos, foram julgados regulares, nestes autos, por meio do Acórdão da 1ª Câmara AC01-2345/2017 (peça n. 24, f. 207-209).

A equipe técnica da 5ª ICE ao apreciar os documentos dos autos manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato, exceto pela

remessa fora do prazo dos documentos a esta Corte de Contas (peça n. 27, f. 212-214).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato em tela, ante a remessa intempestiva de documentos, opinando, ainda, pela aplicação de multa ao responsável (peça n. 28, f. 215).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Observa-se que foram apurados os seguintes valores finais pela equipe técnica da 5ª ICE (peça n. 27, f. 212-214):

Valor Inicial do Contratado n. 69/2014	R$ 92.899,14
Valor Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 39.945,93
Despesa Liquidada (NF)	R$ 39.945,93
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 39.945,93

Assim sendo, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do art. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, *exceto pela remessa de documentos fora do prazo de documentos a este Tribunal de Contas*, o que contraria o prazo estabelecido pelo Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.3, A da INTC/MS n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 24/2/2016 e os documentos somente foram encaminhados em 24/5/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade com ressalva* da execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes e a empresa Cirúrgica MS Ltda.; é medida que se impõe.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

- **Da Remessa de documentos fora do prazo**

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação do presente processo ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da *execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2014*, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964, *ante a remessa fora do prazo dos documentos a esta Corte de Contas*, o que contraria o prazo estabelecido pelo Anexo I, Cap. 3,

Seção I, item 1.3, A da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas à época, *Francisco Vanderley Mota*, inscrito no CPF/MF sob o n. 273.199.541-68, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes à presente execução financeira a este Tribunal de Contas*;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI.